



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

CÂMARA MUNICIPAL - Montanha-ES
PROTOCOLO - SECRETARIA
às 12:05 horas Data 13 / 10 / 2021
Nº 450 / 2021
[Assinatura]
Responsável

CORRESPONDÊNCIA LIDA
em 15 / 10 / 2021
[Assinatura]
Presidente

INDICAÇÃO Nº 50/2021

Os Vereadores que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente, solicitar que após leitura em Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a seguinte **INDICAÇÃO**:

- **Requer que seja realizado um Projeto de Lei que institua um programa para prevenção e conscientização sobre gravidez precoce no Município de Montanha/ES, a contribuir para redução de sua incidência, conforme segue em anexo.**

Montanha – ES, 13 de outubro de 2021.

Neilton Wanderlan da Silva Côrtes

Presidente da Câmara Municipal de Montanha/ES – AUTOR

Clébio Maciel Raulino
Vice-Presidente

Célia Rodrigues de Souza
Secretária

Adivaldo R. de Souza
Vereador – PRB

Bruno da Silva Guimarães
Vereador – PSB

Carmen Dolores R. Almeida
Vereadora – PRB

Lafayette Vieira R. Moreira
Vereador – PODE

Maine Alves Brito
Vereadora – PSB

Zenildo Pereira Xavier
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA: Será apresentada em Plenário pelo Autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

PROJETO DE LEI Nº /2021

INSTITUI O “PROGRAMA EU ESCOLHI ESPERAR” PARA PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE GRAVIDEZ PRECOCE NO MUNICÍPIO DE MONTANHA/ES, A CONTRIBUIR PARA REDUÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e o Poder Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito Municipal de Montanha/ES, o “Programa Eu Escolhi Esperar” que trata da prevenção e conscientização sobre gravidez precoce, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da gravidez precoce.

Art. 2º - O Programa que trata o artigo 1º desta lei será desenvolvido no âmbito do poder público municipal, com base das medidas abaixo elencadas, sem prejuízo de outras a serem instituídas:

- I – promoção de palestras direcionadas aos profissionais de saúde e educação, voltadas à consecução dos objetivos do programa;
- II – exposição e divulgação de material explicativo, destinados aos adolescentes esclarecendo eventuais causas, consequências e formas de prevenção da gravidez precoce;
- III – direcionamento de atividades para o público alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis;
- IV – monitoramento de possíveis casos para avaliação e cuidado, promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Art. 3º - As escolas de ensino público e privada poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com Unidades Básicas de Saúde – UBS, organizações não governamentais, e outras entidades afins para a implantação dos objetivos pretendidos previstos no artigo 1º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.